

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.134 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO: Trata-se de Petição STF 48.229/2018 aviada pelo Estado do Espírito Santo em que se requer a admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Alega que “o Estado do Espírito Santo será diretamente afetado pela decisão a ser proferida, diante dos impactos econômicos envolvidos nas operações do ICMS-Importação,” afetando sua arrecadação tributária.

É o relatório.

Conforme já posto em despacho anterior, a figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.

A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. A representatividade do ‘amigo da Corte’ está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão. Por fim, é cediço o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que somente podem figurar como *amicus curiae* órgãos ou entidades, não se admitindo, até o presente momento, pessoas físicas sob essa condição.

ARE 665134 / MG

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 724.347-ED (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 08.06.2015), RE 590.415 (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 24.03.2015), RE 631.053 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 16.12.2014), RE 608.482 (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 08.09.2014), ADI 4874 (rel. min. Rosa Weber, DJ de 03.10.2013), RE 566.349 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 06.06.2013) e ADI 4264 (rel. min. Ricardo Lewandoski, DJe de 31.08.2011).

O Requerente possui interesse institucional legítimo no deslinde da presente demanda, tendo em conta os impactos jurídicos econômicos decorrentes do futuro pronunciamento do STF no presente processo. Dessa maneira, sua atuação no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.

No entanto, impende ressaltar que excepciona-se no presente caso a diretriz jurisprudencial do STF segundo a qual o limite temporal para pleito de ingresso no feito como terceiro interveniente ocorre com a indicação à Pauta do Plenário pelo Ministro Relator da demanda. No particular, isso sucedeu-se em 20.04.2016. Isso porque as considerações do Peticionante são relevantes para caracterizar situação excepcional.

A propósito dessa compreensão iterativa, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”
(ADI 2435 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015)

Ante o exposto, admito o Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 138 do CPC.

Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente